

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°10/2014

ASSUNTO: Citações e notificações de Pessoas Colectivas (Empresas)
Cuidados a ter nos serviços de escritório

O que se vai apresentar é da máxima gravidade, e actualidade. Naturalmente, perderá todo o efeito útil se, quem receber a Circular a arquivar, zelosamente, para ter muitos papeis numa pasta ... terá, forçosamente, de ser levada ao conhecimento da Gerência, ou Administração, para determinar procedimentos internos; e, da maior relevância, aos trabalhadores interessados.

O que está a acontecer, neste campo ? --- Apenas isto: em resultado de uma certa desconfiança, que atingiu a JUSTIÇA (leia-se Tribunais), --- e, em abono da verdade, nem sempre por culpa dos mesmos --, o Governo enveredou por alterações profundas, visando a celeridade, no campo do processo. E, se a JUSTIÇA até aí podia ser representada por uma "matrona", pachorrenta; agora, pode ser representada por uma "histérica" que em razão das pressas, poderá levar a situações difíceis a quem cai na sua alçada.

Explicamos: os Tribunais podem fazer,

- **CITAÇÕES**, que é algo pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama ao processo para se defender, ---n°1, artº219, recente Código Processo Civil (CPC).
- **NOTIFICAÇÕES**, que é acto pelo qual, em quaisquer outros casos, chamam alguém a Juízo ou dão conhecimento de um facto, --- n°2, artº219, CPC. Ora,

Com o novo Código Processo Civil, que entrou em vigor em Setembro 2013, em relação às PESSOAS COLECTIVAS temos um novo artigo, o ARTº246, cujo título é: "Citação de Pessoas Colectivas". Assim, o que não estiver aqui regulado, --- trata-se de um só artigo, com cinco números ---, recorre-se á regulamentação para as pessoas singulares.

Assim, a citação de uma sociedade é feita por

- ❖ meio de carta registada, com aviso de recepção, com modelo oficialmente aprovado; e, dirigida para a sua sede, --- vêr Portaria n°275/2013, 21 Agosto;
- ❖ no envelope tem a advertência dirigida a terceiro, que a receba, de que a não entrega ao citando, logo que possível, o faz incorrer em responsabilidade, em termos equiparados aos da litigância de má fé.

Interessante o n°2, deste artº246, CPC: a carta vai endereçada para

"2- (...) a sde da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas do Registo Nacional de Pessoas Colectivas".

Se for recusada a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta pelo Representante legal da empresa; ou, um seu trabalhador,

“3- (...) o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver e a citação considera-se efectuada face á certificação da ocorrência” (negrito nosso)

portanto, muito cuidado, com estas atitudes de negar a recepção da carta; e, as suas consequências podem ser muito graves.

Nos restantes casos de devolução das cartas, rege o nº4, artº246, CPC:

“4- (...) é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de recepção á citanda e advertendo-a de que ...”

a citação considera-se efectuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal, ou no caso de ter sido deixado ~~ao~~ aviso, no 8º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

Compreende-se agora o risco que correm as Empresas, por desleixo de quem recebe o Correio, não é levado ao conhecimento da Gerência ou Administração uma carta que veio pelo Correio do Tribunal; ou, o trabalhador resolveu recusar a sua recepção.

Lembre-se que, mesmo que a carta seja recebida por um trabalhador, não há desculpas. E isto porque, como explica o Acórdão do Tribunal Constitucional de 29 Novembro de 2000: citar uma empresa na pessoa de um seu Empregado, será indiferente pois este,

“... está integrado na estrutura organizatória da empresa a citar, sendo legítimo presumir (...) que ocorrerá pronta comunicação do acto ao legal representante, de quem o dito empregado depende em termos hierárquicos e funcionais”.

já que, e como continua o Acórdão,

“**Compete** á empresa estruturar-se de modo a que , na cadeia dos seus serviços, se estabeleçam canais de comunicação eficientes que permitam aquela comunicação expedita, sendo, para o caso, irrelevante a eventual ocorrência, num ou noutro caso, de retardamentos ...”

diremos ainda nós, esquecimentos; perda momentânea de papelada (por falta de organização); desconhecimento por parte do empregado da importância dos papeis, negligência, etc., etc.

Portanto, neste aspecto de citações e notificações dos Tribunais, estruure os seus serviços, de forma a que os documentos vindos dos Tribunais não fiquem esquecidos ou enalhados em cima de uma qualquer secretária.

Janeiro 2014

António F. Santos Cavaleiro